



**PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAPISTRANO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº. 2/2020, DE 12 DE JANEIRO DE 2023.**

**AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL**

**MATÉRIA: FIXA A REMUNERAÇÃO MÍNIMA DOS SERVIDORES NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE CAPISTRANO/CE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Constituição e Justiça o projeto de lei supra indicado, com esteio nos artigos 43, 47, 52 e 125, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis, e em concordância com o artigo 39 da Lei Orgânica deste município, a fim de emitir-se parecer técnico, quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade.

**DO RELATÓRIO**

A propositura acima indicada foi encaminhada pelo Chefe do Poder Executivo, protocolado nesta Casa no dia 16/01/2023, por intermédio da Mensagem nº. 2/2023, de 12 de janeiro de 2023, com esteio no art. 59, inciso II da Lei Orgânica desta municipalidade.

Vale informar, que na mensagem de lei o autor requereu o trâmite pela via urgente, pelos motivos apresentados, motivando, pois, a célere tramitação da matéria.

O projeto de lei sob análise, como bem descreve o autor, propõe reajustar a remuneração da parcela de servidores públicos municipais, aposentados e pensionistas vinculados ao regime próprio de previdência social, de acordo com o salário mínimo nacional estabelecido por meio da Medida Provisória de nº. 1.143/2022, de 12 de dezembro, emitido pela Presidência da República.

Bem vale frisar que esta comissão oficiou o Poder Executivo municipal para viabilizar o reajuste dos cargos referenciados no art. 3º da Lei Municipal n. 1.098/2016 e obteve como resposta que estão analisando a viabilidade financeira, mediante o impacto financeiro nas contas públicas, para no prazo de 10 (dez) dias úteis, possivelmente, encaminhem o projeto de lei tratando desta pauta.

**ASPECTOS LEGAIS**





A Lei Orgânica deste Município, em seu artigo 12, estabelece as competências do Poder Executivo, dentre eles, o de legislar sobre matéria de interesse local, a saber:

Art. 10. Ao Município compete, privativamente:  
I – legislar sobre assuntos de interesse local;

A respeito dos vencimentos dos servidores públicos municipais, a lei orgânica garante tal direito em seu artigo 111, inciso V, vejamos:

Art. 111. São assegurados ao servidor:  
(...)  
V – a percepção do salário mínimo ou o piso da categoria, na forma da lei;

Conclui-se, portanto, que o município de Capistrano tem legitimidade para legislar sobre a matéria em análise.

## DA INICIATIVA DE LEIS

Sabemos que compete aos municípios legislar sobre matéria que produzam efeitos em âmbito local, a nossa Constituição Estadual, por sua vez, firmou a competência dos municípios, validando no seu artigo 28, inciso I:

Art. 28. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa de leis também está prevista no art. 56 da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 56. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

No tocante a esta proposição, a matéria é de competência exclusiva do prefeito, como bem dispõe no art. 57 da nossa Lei Orgânica.

Art. 57. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:  
I – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Quanto à admissibilidade, constata-se que a medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente.





A propositura encontra-se muito bem-posto no ordenamento jurídico brasileiro, assim como está bem escrita e em perfeita harmonia com o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Capistrano, em relação às normas de elaboração das leis.

## CONCLUSÃO

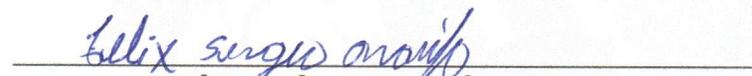
A matéria em questão, não recebeu emendas ou substitutivos.

Face ao todo exposto, considerando que a propositura em análise, no seu texto final, encontra-se em conformidade com os ditames constitucionais, legais, regimentais e orçamentários, emite-se **PARECER FAVORÁVEL** à **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 2/2023, de 12 de janeiro de 2023**, devendo obedecer aos trâmites da Casa e quórum qualificado da maioria absoluta para sua aprovação, conforme determina os art. 67, § 2º, inciso IV, da LOMC, tudo de acordo com orientação da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal.

### É O PARECER, S. M.J.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Capistrano-CE, em 25 de janeiro de 2023.

  
**Marta Maria Maciel Mendonça Gomes (PSB)**  
Presidente

  
**Félix Sérgio Araújo (UB)**  
Relator

  
**Joel da Silva Moraes (UB)**  
Membro

